



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000389039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083574-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante OESTE SAÚDE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR S/A, é agravado OLAVO CARVALHO CAETANO DA COSTA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 22 de abril de 2025

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro de Presidente Prudente/2ª. Vara Cível**
Processo nº: **2083574-13.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1019312-17.2024.8.26.0482**
Agravante (s): **OESTE SAÚDE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR S/A**
Agravado (s): **OLAVO CARVALHO CAETANO DA COSTA**
Juiz Prolator da decisão agravada: Larissa Cerqueira de Oliveira

VOTO N.º 33.561

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Decisão de deferimento de tutela de urgência para limitação da coparticipação ao valor das mensalidades do plano de saúde do autor. Insurgência da operadora do plano. Legalidade, em princípio, da cobrança de coparticipação no tratamento multidisciplinar do Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde que não inviabilize o tratamento. Na espécie, contudo, esta mostra-se abusiva, pois o montante pago a título de coparticipação supera consideravelmente a mensalidade do plano, configurando desvantagem excessiva ao beneficiário, vedada pelo art. 51, IV, do CDC. Devida a limitação da cobrança da coparticipação ao valor da mensalidade. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Tutela de urgência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OESTE SAÚDE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR S/A** em face da decisão de fls. 93/97 da ação de obrigação de fazer ajuizada por **O. C. C. C.**, menor representado por **L. C. C. C.**, que deferiu a tutela de urgência para “*que a parte requerida limite, imediatamente, a cobrança da parcela de coparticipação, considerando o tratamento multidisciplinar de transtorno de espectro autista como um único procedimento, bem como ao montante máximo mensal correspondente à mensalidade do plano de saúde da parte autora, sob pena de arbitramento de multa cominatória*” (fls. 96 da origem).

Sustenta a agravante/ré, em síntese, que não estão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, porquanto não há ilegalidade na coparticipação, a qual garante o equilíbrio contratual. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o indeferimento da tutela.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 36/37).

Indeferida a liminar recursal e dispensada a apresentação de contraminuta, o recurso foi encaminhado à Mesa para julgamento.

É o relatório.

Persistem as razões de decidir do despacho inaugural.

Colhe-se dos relatórios médicos de fls. 23 e 35/44 da origem que o autor foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), assim prescrito tratamento multidisciplinar pelo método *Applied Behavior Analysis* (ABA), com sessões de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, orientação parental e psicopedagogia.

Ao que consta, a ré autorizou os tratamentos, com a cobrança de coparticipação.

A cláusula que estabelece a coparticipação é, a princípio, válida.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no sentido de que, no tratamento multidisciplinar do Transtorno do Espectro Autista, “[n]ão é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que não inviabilize o acesso à saúde” (**AgInt nos EDcl no REsp n. 2.045.203/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma do STJ, j. em 22/04/2024**).

Portanto, cumpre aferir, no caso concreto, se o percentual da coparticipação se afigura abusivo e excessivamente desvantajoso ao beneficiário, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Na espécie, em razão do número de terapias realizadas semanalmente, o custo da coparticipação supera consideravelmente o valor da mensalidade do plano de saúde e inviabiliza o tratamento por razões financeiras.

Colhe-se dos autos que o prêmio pago é de R\$ 151,94 (fls. 112 da origem), ao passo que, caso aplicada integralmente a coparticipação, o encargo a título desta corresponderia, em média, a R\$ 1.378,52 (fls. 74/77 da origem).

Nesse caso, porque muito superior ao valor da mensalidade do plano, a coparticipação cobrada inviabiliza o tratamento, e deve ser considerada, a princípio, abusiva e excessivamente desvantajosa ao consumidor, em ofensa ao artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesses casos, em linha com o entendimento da Corte Superior, mostra-se razoável limitar o valor pago pela coparticipação ao valor da mensalidade do plano de saúde:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PROTOCOLO PEDIASUIT. PROCEDIMENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. COBERTURA PELA OPERADORA. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO PARA ATENDIMENTO AMBULATORIAL. ANÁLISE DA ABUSIVIDADE DO VALOR COBRADO PELA OPERADORA. [...]

6. Para que a coparticipação não caracterize o financiamento integral do procedimento por parte do usuário ou se torne fator restritor severo de acesso aos serviços, é possível aplicar, por analogia, o disposto no art. 19, II, "b", da RNANS 465/2022, para limitar a cobrança "ao máximo de cinquenta por cento do valor contratado entre a operadora de planos privados de assistência à saúde e o respectivo prestador de serviços de saúde".

7. Com o fim de proteger a dignidade do usuário frente à incidência dos mecanismos financeiros de regulação, no que tange à exposição financeira do titular, mês a mês, é razoável fixar como parâmetro, para a cobrança da coparticipação, o valor equivalente à mensalidade paga, de modo que o desembolso mensal realizado por força do mecanismo financeiro de regulação não seja maior que o da contraprestação paga pelo beneficiário.

8. Hipótese em que deve ser reformado o acórdão recorrido para manter a coparticipação, limitando o valor pago a cada mês pelo beneficiário ao valor da mensalidade, até a completa quitação, respeitado, quanto ao percentual cobrado por procedimento, o limite máximo de 50% do valor contratado entre a operadora de plano de saúde e o respectivo prestador de serviço.

9. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp n. 2.001.108/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, j. em 03/10/2023).

Em simetria, os precedentes desta Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DEFERIDA PARA LIMITAR A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declaratória de inexigibilidade de cobrança de coparticipação para tratamento de transtorno do espectro autista, pleiteando a suspensão ou limitação das cobranças. 2.- A questão em discussão consiste em aferir se há probabilidade do direito e risco de dano a autorizar a limitação da cobrança de coparticipação. 3.- A cobrança de coparticipação que supera o valor da mensalidade do plano de saúde inviabiliza o tratamento do autor, configurando desvantagem excessiva ao consumidor, conforme art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. 4.- A limitação da cobrança ao valor da mensalidade do plano é necessária para garantir o equilíbrio contratual e a continuidade do tratamento. 5.-Recurso parcialmente provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2326632-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025).**

Plano de saúde Tutela de urgência Paciente portador de transtorno do espectro autista Cobrança de coparticipação, no percentual de 30%, como previsto no contrato, sobre as terapias realizadas no modelo multidisciplinar Insurgência - Regime coparticipativo que não é abusivo, conforme previsão do artigo 16, inciso VIII, da Lei 9.656/98 - Necessidade, todavia, de limitação da coparticipação ao valor da mensalidade arcada pelo usuário respeitado, quanto ao percentual cobrado por procedimento, o limite máximo 50% do valor contratado entre a operadora e o prestador de serviço, nos termos da atual orientação do C. STJ - Decisão reformada Recurso provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2195994-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).**

E deste Relator: **Ap. Cív. n. 1002943-81.2024.8.26.0664, rel. Des. Alberto Gosson, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 19/03/2025; Ap. Cív. n. 1009848-63.2022.8.26.0344, rel. Des. Alberto Gosson, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 13/03/2025.**

Por tudo isso, verifica-se a probabilidade do direito alegado pelo autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E o perigo de dano reside no fato de que a injusta cobrança de coparticipação em valor muito superior ao da mensalidade do plano de saúde tende a inviabilizar o tratamento em curso.

Saliente-se que, na eventual reversão da tutela, a questão poderá ser resolvida de forma patrimonial (art. 302, CPC), ausente, de tal modo, risco de irreversibilidade da medida.

Destarte, *a priori*, não é o caso de revogar a tutela de urgência, sem prejuízo do quanto se vier a apreciar ao longo do feito, conforme venham a ser as manifestações das partes e o andamento da instrução.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator